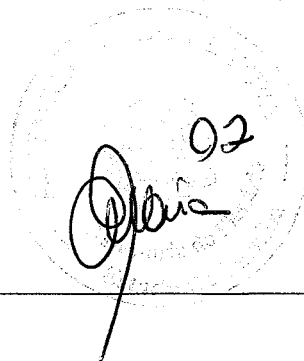




**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Gabinete do Deputado Carlos Batinga



PROJETO DE LEI Nº 1.055 /2008

AUTOR: Deputado Carlos Batinga (PSB)

Obriga as concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos a emitir, no final de cada ano, recibo de quitação para os consumidores.

Art. 1º As concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos emitirão, ao final de cada ano, recibo de quitação dos serviços prestados naquele ano para os consumidores.

Parágrafo único. A quitação deverá vir expressa no primeiro boleto de cobrança do ano seguinte.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita as concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos, ao pagamento de:

I – multa no valor de cinco salários mínimos; e

II – multa no valor de dez salários mínimos no caso de reincidência, por caso verificado.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a infração a esta Lei impedirá a renovação ou prorrogação do contrato de concessão.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

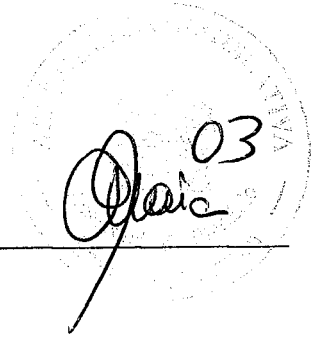
Art. 4º As concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos com contrato em vigor terão o prazo de cento e vinte dias para adequarem-se ao previsto nesta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado Carlos Batinga



JUSTIFICATIVA

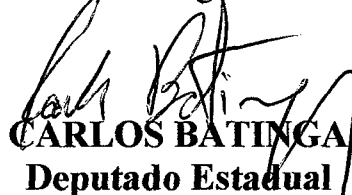
A presente proposição visa obrigar as concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos a emitir recibo de quitação no final de cada ano, dos serviços prestados naquele ano, com o intuito de facilitar a vida dos consumidores.

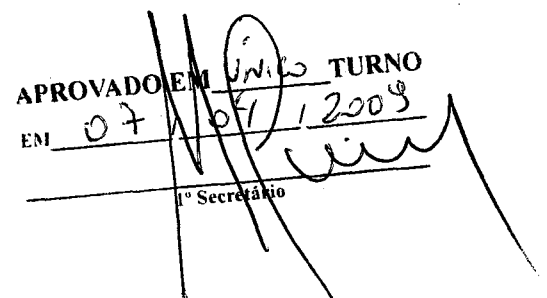
A prestadora de serviço, ao emitir no final de cada ano o recibo de quitação anual, desobriga os consumidores de manter consigo todos os comprovantes de pagamento do ano inteiro.

Essa exigência não trará qualquer ônus às concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos, pois o recibo de quitação poderá ser impresso no primeiro boleto de cobrança do ano seguinte.

Nesse sentido, é de suma importância dar continuidade a essas dignas ações de interesse público, e para isso é mister o apoio dos nobres Pares, para sua efetiva aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, 19/11/2008.


CARLOS BATINGA
Deputado Estadual

APROVADO EM único TURNO
EM 07 07/11/2008

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

04
Maic

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. sob o nº 1.055/08
Em 19/11 /2008
P. Magalhães Maic
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/11 /2008
P. Magalhães Maic
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 25/11 /2008.
P. Magalhães Maic
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 25/11 /2008
Leslye
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em / / 2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / /2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em / /2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Paulo Wanderley
Em 25/11 /2008
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia / /2008

Parecer
Em / /

Secretaria Legislativa

Aprovado em () Turno
Em / / 2008.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Pagina (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em 19/11 /2008.
[Assinatura]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei
1055/08
05

PROJETO DE LEI Nº. 1.055/2008.

Obriga as concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos a emitir, no final de cada ano, recibo de quitação para os consumidores.

AUTOR : Dep. Carlos Batinga.

RELATOR: Dep. Dinaldo Wanderley.

P A R E C E R

10/7/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 1.055/2008**, da lavra do ilustre Deputado Carlos Batinga, e que "Obriga as concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos a emitir, no final de cada ano, recibo de quitação para os consumidores."

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de novembro de 2008.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Imp Lei
1055/08
06

II – VOTO DO RELATOR

Apresenta-se louvável a iniciativa do nobre Dep. Carlos Batinga, desta feita, entendo, inexistir vício formal de iniciativa, haja vista que ao buscar obrigar às concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos, o nobre parlamentar visa exercer um direito inalienável de fiscalização dos atos do Executivo pelo Legislativo, diga-se preceito Constitucional que reconhece esta relatoria.

O Deputado em sua proposição em nada se contrapõe aos princípios constitucionais que dispõe o artigo 63, seus parágrafos, incisos e alíneas, ademais, é atribuição concorrente dos Estados efetivar meios que favoreçam ao consumidor, o que in casu, está claramente demonstrado na proposta legislativa.

Entendo, ainda, que as referidas empresas, por expressa determinação e zelo ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, devem exercer a quitação desejada, haja vista que, nas contas recebidas pelos consumidores há a referência sobre o consumo, devendo, igualmente, constar a quitação de débitos anteriores.

Ante ao exposto, sem maiores ilações, o voto é pela Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº 1.055/2008.

É como voto.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2009.

DEP. DINALDO WANDERLEY
RELATOR



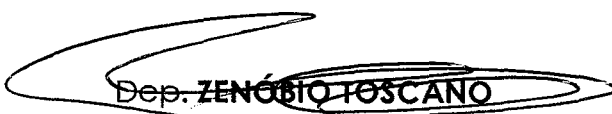
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

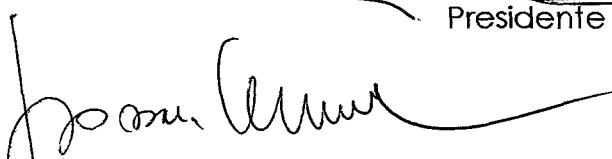
Projeto Lei
1055/08
07

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acostase ao voto da relatoria, pela Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº 1.055/2008.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2009.

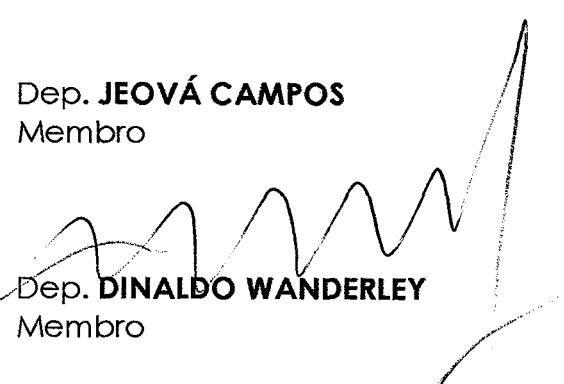

Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
Presidente


Dep. **ROMERO RODRIGUES**
Membro


Dep. **GERVASIO MAIA**
Membro

Dep. **JEOVÁ CAMPOS**
Membro


Dep. **LEONARDO GADELHA**
Membro


Dep. **DINALDO WANDERLEY**
Membro

Dep. **BRANCO MENDES**
Membro

Aprova-se o Parecer
em Sessão Ordinária realizada
no dia 07/04/2009.

1.º Secretário

Apreciada Pela Comissão
No Dia 07/04/09



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

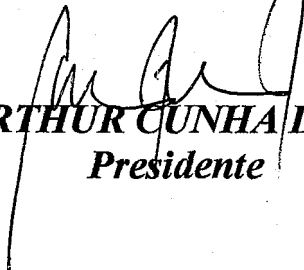
Ofício nº 613/2009

João Pessoa, 07 de abril de 2009.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.055/2008 de autoria do Deputado Estadual Carlos Batinga, que "Obriga as concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos a emitir, no final de cada ano, recibo de quitação para os consumidores".

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 613/2009
PROJETO DE LEI Nº 1.055/2008
AUTORIA: DO DEPUTADO CARLOS BATINGA

Obriga as concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos a emitir, no final de cada ano, recibo de quitação para os consumidores.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos emitirão, ao final de cada ano, recibo de quitação dos serviços prestados naquele ano para os consumidores.

Parágrafo único – A quitação deverá vir expressa no primeiro boleto de cobrança do ano seguinte.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita as concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos, ao pagamento de:

- I – multa no valor de cinco salários mínimos; e
- II – multa no valor de dez salários mínimos no caso de reincidência por caso verificado.

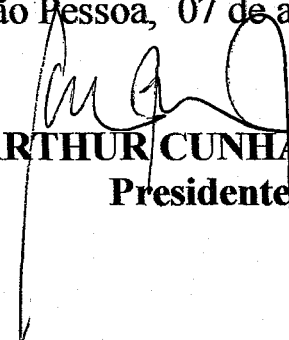
Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no *caput*, a infração a esta lei impedirá a renovação ou prorrogação do contrato de concessão.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º As concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos com contrato em vigor terão o prazo de cento e vinte dias para adequarem-se ao previsto nesta lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 07 de abril de 2009.



ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente